SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215816 - RS (2026/0117086-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DELMAR SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LEDI DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	:	MARCIO MACHADO MORAIS - RS045604
AGRAVADO	:	IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	:	LAURO ROCHA JUNIOR - RS054022

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EM ARMAZÉM GERAL. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO DE RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA NA RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para: (i) explicitar a correta distribuição do ônus probatório quanto à retribuição por armazenagem na fase de liquidação; e (ii) ajustar a extensão do direito de retenção, afastando a retenção direta da parcela remanescente de 251,56 sacas de soja diante da iliquidez do crédito.

2. *Fato relevante*. Contrato qualificado na origem como depósito de produtos agrícolas em armazém geral, com liberação imediata da quantidade incontroversa de 1.303,51 sacos de soja e exercício de retenção sobre 251,56 sacas para garantia de pagamento de armazenagem; reconvenção limitada ao valor postulado, equivalente a R$ 49.294,10 (251,56 sacas).

3. *As decisões anteriores*. Sentença parcialmente procedente na ação principal e na reconvenção, com apuração dos custos de armazenagem em liquidação de sentença. Acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para liberar a quantidade incontroversa, reconhecer a natureza de depósito em armazém geral e a

Documento eletrônico VDA61275303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d6362dd-e25e-4f22-aec3-3d222948a36e

legitimidade da cobrança e retenção, limitando a condenação reconvencional ao valor requerido. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reformou parcialmente o acórdão para adequar os limites do direito de retenção à prova imediata do crédito e ao regime do art. 644, parágrafo único, do Código Civil.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo interno, inovar fundamentos para impugnar certificação como unidade armazenadora, sem prequestionamento e com necessidade de reexame de provas; (ii) saber se o contrato configura depósito regular de produtos agrícolas em armazém geral, afastando a aplicação automática das regras do mútuo aos bens fungíveis (arts. 586, 587 e 645 do Código Civil); (iii) saber quem suporta o ônus da prova do valor dos serviços de armazenagem em sede reconvencional (art. 373, I, do Código de Processo Civil); (iv) saber qual a extensão e os limites do direito de retenção sobre as 251,56 sacas remanescentes diante da iliquidez do crédito e dos arts. 9º da Lei nº 9.973/2000 e 644 do Código Civil; e (v) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil) quando o recurso especial é apenas parcialmente provido.

III. Razões de decidir

5. A fungibilidade do bem não converte, por si, o depósito em mútuo. Sem autorização expressa para servir-se da coisa (CC, art. 640), não há transferência de domínio (elemento definidor do mútuo: CC, art. 587) nem disponibilidade jurídica pelo depositário; mantém-se a qualificação como depósito regular em armazém geral.

6. A não emissão de conhecimento de depósito ou warrant (Decreto nº 1.102/1903) não descaracteriza o contrato-base, por se tratar de títulos destinados à circulação de crédito e de emissão facultada ao depositante.

7. O depósito é gratuito apenas como regra dispositiva, cedendo quando resultante de atividade negocial ou praticado por profissão (CC, art. 628 e parágrafo único), cabendo retribuição segundo usos do lugar ou por arbitramento; o depositante deve ressarcir despesas feitas com a coisa (CC, art. 643).

8. Na reconvenção, o depositário-reconvinte assume a posição de autor e deve provar o fato constitutivo do direito (CPC, art. 373, I), incluindo prestação do serviço, extensão temporal, critérios tarifários, usos do lugar ou necessidade de arbitramento; não se impõe ao depositante prova de fato negativo, vedada a prova diabólica.

9. A vedação ao enriquecimento sem causa (CC, arts. 884 e seguintes) afasta a pretensão de negar toda contraprestação por serviços profissionais efetivamente prestados.

10. O direito de retenção do depositário é proporcional e depende de prova imediata do crédito (Lei nº 9.973/2000, art. 9º; CC, art. 644). Sendo ilíquido o crédito, a retenção direta das 251,56 sacas é afastada, cabendo caução idônea ou remoção ao Depósito Público até a liquidação (CC, art. 644, parágrafo único). A entrega incondicionada suprime garantia sem suprimir o crédito e não se admite.

Documento eletrônico VDA61275303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d6362dd-e25e-4f22-aec3-3d222948a36e

11. A prioridade da pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003, art. 71) opera na tramitação e julgamento, não modificando o regime material do direito de retenção nem suprimindo garantias legais.

12. É incabível a majoração de honorários recursais (CPC, art. 85, § 11) quando o recurso é parcialmente provido, conforme tese firmada no Tema 1.059/STJ.

13. Sem novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada e ausente impugnação específica, subsiste íntegra a decisão monocrática.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d6362dd-e25e-4f22-aec3-3d222948a36e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215816 - RS (2026/0117086-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	DELMAR SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LEDI DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO MORAIS - RS045604
AGRAVADO	:	IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	:	LAURO ROCHA JUNIOR - RS054022

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EM ARMAZÉM GERAL. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO DE RETENÇÃO. ÔNUS DA PROVA NA RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para: (i) explicitar a correta distribuição do ônus probatório quanto à retribuição por armazenagem na fase de liquidação; e (ii) ajustar a extensão do direito de retenção, afastando a retenção direta da parcela remanescente de 251,56 sacas de soja diante da iliquidez do crédito.

2. *Fato relevante*. Contrato qualificado na origem como depósito de produtos agrícolas em armazém geral, com liberação imediata da quantidade incontroversa de 1.303,51 sacos de soja e exercício de retenção sobre 251,56 sacas para garantia de pagamento de armazenagem; reconvenção limitada ao valor postulado, equivalente a R$ 49.294,10 (251,56 sacas).

3. *As decisões anteriores*. Sentença parcialmente procedente na ação principal e na reconvenção, com apuração dos custos de armazenagem em liquidação de sentença. Acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para liberar a quantidade incontroversa, reconhecer a natureza de depósito em armazém geral e a legitimidade da cobrança e retenção, limitando a condenação reconvencional ao valor

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

requerido. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça reformou parcialmente o acórdão para adequar os limites do direito de retenção à prova imediata do crédito e ao regime do art. 644, parágrafo único, do Código Civil.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível, em agravo interno, inovar fundamentos para impugnar certificação como unidade armazenadora, sem prequestionamento e com necessidade de reexame de provas; (ii) saber se o contrato configura depósito regular de produtos agrícolas em armazém geral, afastando a aplicação automática das regras do mútuo aos bens fungíveis (arts. 586, 587 e 645 do Código Civil); (iii) saber quem suporta o ônus da prova do valor dos serviços de armazenagem em sede reconvencional (art. 373, I, do Código de Processo Civil); (iv) saber qual a extensão e os limites do direito de retenção sobre as 251,56 sacas remanescentes diante da iliquidez do crédito e dos arts. 9º da Lei nº 9.973/2000 e 644 do Código Civil; e (v) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil) quando o recurso especial é apenas parcialmente provido.

III. Razões de decidir

5. A fungibilidade do bem não converte, por si, o depósito em mútuo. Sem autorização expressa para servir-se da coisa (CC, art. 640), não há transferência de domínio (elemento definidor do mútuo: CC, art. 587) nem disponibilidade jurídica pelo depositário; mantém-se a qualificação como depósito regular em armazém geral.

6. A não emissão de conhecimento de depósito ou warrant (Decreto nº 1.102/1903) não descaracteriza o contrato-base, por se tratar de títulos destinados à circulação de crédito e de emissão facultada ao depositante.

7. O depósito é gratuito apenas como regra dispositiva, cedendo quando resultante de atividade negocial ou praticado por profissão (CC, art. 628 e parágrafo único), cabendo retribuição segundo usos do lugar ou por arbitramento; o depositante deve ressarcir despesas feitas com a coisa (CC, art. 643).

8. Na reconvenção, o depositário-reconvinte assume a posição de autor e deve provar o fato constitutivo do direito (CPC, art. 373, I), incluindo prestação do serviço, extensão temporal, critérios tarifários, usos do lugar ou necessidade de arbitramento; não se impõe ao depositante prova de fato negativo, vedada a prova diabólica.

9. A vedação ao enriquecimento sem causa (CC, arts. 884 e seguintes) afasta a pretensão de negar toda contraprestação por serviços profissionais efetivamente prestados.

10. O direito de retenção do depositário é proporcional e depende de prova imediata do crédito (Lei nº 9.973/2000, art. 9º; CC, art. 644). Sendo ilíquido o crédito, a retenção direta das 251,56 sacas é afastada, cabendo caução idônea ou remoção ao Depósito Público até a liquidação (CC, art. 644, parágrafo único). A entrega incondicionada suprime garantia sem suprimir o crédito e não se admite.

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

11. A prioridade da pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003, art. 71) opera na tramitação e julgamento, não modificando o regime material do direito de retenção nem suprimindo garantias legais.

12. É incabível a majoração de honorários recursais (CPC, art. 85, § 11) quando o recurso é parcialmente provido, conforme tese firmada no Tema 1.059/STJ.

13. Sem novos argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada e ausente impugnação específica, subsiste íntegra a decisão monocrática.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DELMAR SEVERO DE OLIVEIRA e LEDI DE OLIVEIRA TAVARES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 249):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEPÓSITO MERCANTIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. CONTRATO DE DEPÓSITO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LIBERAÇÃO DE QUANTIDADE INCONTROVERSA. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelos autores contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda principal e a reconvencional, condenando a empresa ré a entregar as sacas de soja ou converter em pecúnia, descontados os valores referentes aos custos de armazenamento, a serem apurados em liquidação de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) necessidade de liberação da quantidade incontroversa de sacas de soja; (ii) natureza jurídica do contrato firmado entre as partes; (iii) legitimidade da retenção de parte do produto para pagamento de serviços de armazenagem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade deve ser rejeitada, pois as razões recursais apresentam insurgência aos fundamentos da sentença, observando o preconizado pelo artigo 1.010, incisos II e III,

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

> do CPC. 4. É necessária a imediata liberação da quantidade incontroversa de 1.303,51 sacos de soja de 60kg cada, reconhecida pela própria demandada em sua contestação, uma vez que a retenção integral do produto configura exercício abusivo de direito, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva. 5. O contrato firmado entre as partes caracteriza-se como depósito de produtos agrícolas em armazém geral, regulado por legislação específica (Decreto nº 1.102/1903 e Lei nº 9.973/2000), não se aplicando a gratuidade característica do contrato de mútuo. 6. A cobrança de taxas de armazenagem é legítima, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 9.973/2000 e no artigo 644 do Código Civil. A ausência de prova de previsão contratual ou de notificação prévia sobre a cobrança de taxas de armazenagem não impede a retenção dos sacos de soja, ou o pagamento em pecúnia dos valores correspondentes ao período em que o serviço foi efetivamente prestado. 7. A condenação em sede reconvencional deve ser limitada ao valor expressamente requerido pela reconvinte, qual seja, R$ 49.294,10 ou o equivalente a 251,56 sacos de soja de 60kg cada, em observância ao princípio da congruência. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Sem embargos de declaração.

Os agravantes alegam, nas razões do agravo interno (fls. 361-370), que a agravada não ostenta certificação como unidade armazenadora, nos termos dos arts. 1º, 2º e 16 da Lei n. 9.973/2000, motivo pelo qual não poderia beneficiar-se do regime jurídico especial dos armazéns gerais, tampouco do direito de retenção previsto no art. 9º do mesmo diploma, devendo a relação reger-se pelas normas gerais do Código Civil.

Aduzem, ainda, que o depósito de coisas fungíveis se rege pelas regras do mútuo, na forma do art. 645 do Código Civil, sustentando que a agravada não mantinha os grãos em custódia separada e não emitiu conhecimento de depósito ou warrant, o que evidenciaria a natureza de depósito irregular e, por consequência, a gratuidade da armazenagem, nos termos dos arts. 586 e 587 do Código Civil.

Sustentam, outrossim, que, reconhecido pela própria decisão agravada que o ônus de provar o crédito incumbe ao depositário-reconvinte, a consequência lógica seria a improcedência total da reconvenção, bem como a liberação imediata das 251,56 sacas de soja remanescentes, ante a iliquidez do crédito e a condição de pessoas idosas dos recorrentes, com prioridade de tramitação assegurada pelo art. 71 da Lei n. 10.741/2003.

Postulam a majoração dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tema n. 1.059/ STJ admitiria a majoração quando o recurso não é integralmente provido.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 375).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir: (a) a natureza jurídica do vínculo estabelecido entre depositantes e empresa armazenadora, depósito de produtos agrícolas em armazém geral ou depósito irregular submetido às regras do mútuo; (b) a quem incumbe o ônus de demonstrar o valor dos serviços de armazenagem em sede reconvencional; e (c) a extensão e os limites do direito de retenção exercido sobre a parcela remanescente de 251,56 sacas de soja.

Antes do exame do mérito recursal, importa fixar a moldura em que se desenvolve este julgamento.

O agravo interno é recurso de fundamentação vinculada, uma vez que se destina a devolver ao colegiado o exame dos capítulos efetivamente decididos monocraticamente, impondo o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não se presta, pois, nem à renovação pura e simples das razões do recurso especial, nem à ampliação do objeto litigioso pela introdução de fundamentos que não foram oportunamente deduzidos.

No primeiro caso, incide o óbice da Súmula 182/STJ; no segundo, o da inovação recursal, com a consequente preclusão consumativa.

Essa delimitação é decisiva no caso concreto, porque as razões do agravo interno transitam entre as duas hipóteses: o primeiro capítulo é inovador; os demais, reiterativos.

Sustentam os agravantes que a agravada não teria comprovado sua certificação como unidade armazenadora, nos termos dos arts. 1º, 2º e 16 da Lei n. 9.973/2000, razão pela qual não poderia invocar o regime jurídico especial dos armazéns gerais, tampouco o direito de retenção previsto no art. 9º do mesmo diploma.

A tese não comporta exame, por três razões autônomas e cumulativas.

A matéria não foi objeto do recurso especial.

Compulsando-se as razões do apelo nobre, verifica-se que a insurgência se restringiu à alegada violação dos arts. 645, 586 e 587 do Código Civil (natureza do contrato), do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil (ônus da prova) e dos arts. 9º da Lei n. 9.973/2000 e 644 do Código Civil (licitude da cobrança e da retenção). Em

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

momento algum se questionou a regularidade administrativa da agravada como unidade certificada. O tema surge, pela primeira vez, no agravo interno.

Admitir a dedução de fundamento novo nesta sede equivaleria a permitir que o agravo interno operasse como sucedâneo de recurso especial não interposto quanto a esse capítulo, em manifesta supressão de instância e com prejuízo ao contraditório, uma vez que a parte contrária jamais teve oportunidade de se manifestar sobre a alegação perante as instâncias ordinárias.

A questão tampouco foi prequestionada. O acórdão recorrido não emitiu juízo algum sobre a certificação da agravada, nem foi instado a fazê-lo pelos embargos de declaração opostos (fls. 263-269). Ausente o prequestionamento, falece a esta Corte competência para o exame originário da matéria.

Ainda que superados os dois óbices anteriores, a alegação, tal como formulada, conduz inevitavelmente ao reexame do conjunto fático-probatório. Com efeito, os próprios agravantes afirmam "inexistir nos autos prova de sua certificação como armazém geral ou registro específico na Junta Comercial".

Aferir se tal prova existe, se é suficiente ou a quem incumbia produzi-la é tarefa que supõe o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

A qualificação da agravada como armazenadora profissional, no acórdão recorrido, não resultou de exercício abstrato de subsunção, mas de premissa fática soberanamente firmada, consistente na prestação efetiva de serviços de armazenagem, conservação e manutenção dos grãos por longo período. Essa premissa é intangível na via especial.

Por fim, e ainda que se pudesse conhecer do capítulo, o argumento não se sustentaria no plano dogmático.

O sistema de certificação das unidades armazenadoras integra o regime de polícia administrativa da atividade, destinando-se a assegurar padrões técnicos de conservação, fiscalização e responsabilidade perante a Administração.

A eventual inobservância desse dever resolve-se no plano regulatório e sancionatório próprio, não tendo o condão de operar, por si só, a requalificação do negócio jurídico efetivamente celebrado entre as partes.

Dito de outro modo, a irregularidade administrativa do depositário não transforma o depósito em mútuo, nem transfere ao depositante a propriedade que ele nunca deixou de ter, conclusão que, aliás, seria contraditória com a pretensão deduzida na própria petição inicial, adiante examinada.

Superado o primeiro capítulo, passo ao núcleo da controvérsia.

Dispõe o art. 645 do Código Civil que:

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

> Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Os agravantes extraem do dispositivo uma equação automática, qual seja, sendo fungível o bem (soja), o depósito seria irregular; sendo irregular, aplicar-se-iam as regras do mútuo; aplicando-se o mútuo, presumir-se-ia a gratuidade (arts. 586 e 587), e todos os riscos e todas as despesas correriam por conta do mutuário.

O raciocínio, contudo, inverte a ordem lógica dos elementos normativos.

O art. 587 do Código Civil estabelece que o mútuo "transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição".

A transferência do domínio, portanto, é elemento *definidor* do empréstimo de coisa fungível, e não sua consequência automática.

O art. 645 pressupõe, para incidir, que o depositário tenha adquirido a disponibilidade jurídica do bem, o que não decorre da mera fungibilidade da coisa, mas da existência de autorização para dela servir-se.

É precisamente nesse sentido a regra do art. 640 do Código Civil, segundo a qual:

> Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

A licença expressa é, pois, o divisor de águas entre o depósito regular e o irregular: sem ela, o depositário permanece mero custodiante, ainda que o bem seja fungível.

Essa compreensão corresponde à orientação já firmada por esta Corte.

Assentou-se, em embargos de divergência, que "o contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903", sendo "cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico" (EREsp 396.699/RS, Segunda Seção).

No mesmo sentido, ao apreciar conflito envolvendo grãos de soja armazenados, a Segunda Seção distinguiu o depósito regular de bens fungíveis em estabelecimento destinado ao armazenamento de produtos agropecuários do depósito irregular de coisa fungível, "este sim caracterizado pela transferência da propriedade ao depositário e pela manutenção de crédito escritural", registrando-se que "o armazenador

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

que comercializa bens da mesma espécie dos que mantém em depósito deve conservar fisicamente em estoque o produto submetido à sua guarda, do qual não pode dispor sem autorização expressa do depositante" (CC 147.927/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 10/4/2017).

Extrai-se desses precedentes um critério seguro: o que converte o depósito em mútuo não é a natureza do bem, mas o regime de disponibilidade a que ele foi submetido por vontade das partes.

Aplicado esse critério, o insucesso da pretensão recursal é manifesto.

O acórdão recorrido não consignou nenhuma premissa fática de autorização expressa para que a agravada consumisse, alienasse ou dispusesse dos grãos como proprietária. Ao contrário, qualificou a relação como depósito de produtos agrícolas em armazém geral e determinou a restituição em espécie da parcela incontroversa de 1.303,51 sacos de soja, providência logicamente incompatível com a transferência do domínio.

A alegação, agora deduzida, de que a agravada "não mantinha os grãos em custódia separada, misturando-os ao seu estoque próprio de cerealista" constitui exatamente a premissa fática ausente.

Não se trata, como sustentam os agravantes, de "questão eminentemente jurídica", trata-se de afirmação sobre o modo concreto de execução do contrato, cuja verificação demandaria o exame da prova produzida, obstado pela Súmula 7/STJ.

Não é dado a esta Corte, em recurso especial, presumir a transferência da propriedade para afastar a natureza de depósito reconhecida pelo Tribunal de origem.

Registre-se, ademais, a incoerência interna da tese recursal.

Os agravantes ajuizaram ação de obrigação de entrega de coisa incerta, postulando a restituição das sacas de soja, pretensão que pressupõe, necessariamente, a titularidade do bem e a condição de depositante.

Se lhes fosse dada razão quanto à requalificação do vínculo como mútuo, a consequência seria a transferência do domínio à agravada desde a tradição (art. 587 do Código Civil), restando-lhes apenas um direito de crédito de natureza obrigacional, com a supressão da própria pretensão de entrega que deduziram e da tutela específica que obtiveram na origem. A tese, levada às últimas consequências, opera contra o interesse de quem a sustenta.

Quanto à não emissão de conhecimento de depósito e de warrant, o argumento não infirma a qualificação adotada.

Tais títulos, disciplinados pelo Decreto n. 1.102/1903, destinam-se à mobilização e à circulação do crédito representado pela mercadoria depositada, sendo emitidos por provocação do depositante. Sua não emissão diz respeito ao modo de representação cartular do depósito, não à existência ou à natureza do contrato-base.

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

Foi precisamente essa a razão pela qual a Segunda Seção, no já citado EREsp 396.699/RS, reconheceu o depósito regular "sem qualquer vinculação a financiamento". Não se pode, por via oblíqua, imputar ao depositário consequência desfavorável derivada de providência que a lei confere ao próprio depositante.

Não há falar, pois, em violação dos arts. 645, 586 e 587 do Código Civil.

Os agravantes sustentam ainda que, uma vez reconhecido na decisão agravada que o ônus de provar o crédito incumbe ao depositário-reconvinte, a consequência lógica e necessária seria o julgamento de total improcedência da reconvenção.

A conclusão não se sustenta, porquanto confunde dois planos que o Código Civil mantém rigorosamente distintos: o da existência do direito à retribuição (*an debeatur*) e o da demonstração de seu valor (*quantum debeatur*).

No primeiro plano, dispõe o art. 628 do Código Civil que:

> Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

A gratuidade, portanto, é regra dispositiva que cede diante da natureza profissional ou negocial da atividade, exatamente a hipótese delineada pelo acórdão recorrido, que assentou a prestação de serviços de armazenagem, conservação e manutenção dos grãos por longo período.

Coerentemente, o parágrafo único do mesmo dispositivo prevê que, "se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento".

A ausência de contrato escrito ou de prévia notificação, por si só, não conduz à gratuidade absoluta, conduz, sim, à necessidade de apuração do valor pelos critérios supletivos legalmente previstos.

No mesmo sentido milita o art. 643 do Código Civil, que impõe ao depositante o dever de ressarcir as despesas feitas com a coisa.

No segundo plano, situa-se a distribuição do encargo probatório.

Ao deduzir reconvenção, a empresa agravada assumiu a posição processual de autora quanto à pretensão de recebimento dos valores de armazenagem. Incumbe-lhe, por isso, a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), aí compreendidos a prestação do serviço, sua extensão temporal, os critérios tarifários aplicáveis, os usos do lugar ou a necessidade de arbitramento.

Não se poderia, com efeito, impor aos depositantes o ônus de demonstrar fato negativo, a inexistência de pacto oneroso, a inexistência de comunicação prévia ou a inexistência de crédito, o que equivaleria a exigir prova diabólica, incompatível com a

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

garantia do devido processo legal e estranha inclusive à distribuição dinâmica autorizada pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação pressupõe maior facilidade de obtenção da prova pela parte onerada, e não a inversão para a produção do impossível.

Daí resulta que o acolhimento parcial do recurso especial se deu para *explicitar* a correta distribuição do ônus probatório na fase de liquidação, e não para declarar a gratuidade do depósito ou a inexistência do crédito. Trata-se, como consignado na decisão agravada, de ajuste de natureza probatória e executiva, e não de supressão do direito material.

Fosse acolhida a pretensão de improcedência total, ter-se-ia resultado juridicamente insustentável, qual seja o reconhecimento de que o serviço foi efetivamente prestado por anos a fio, com dispêndio de estrutura, conservação e custos operacionais, acompanhado da negativa integral de qualquer contraprestação.

A consequência seria o enriquecimento sem causa dos depositantes, vedado pelos arts. 884 e seguintes do Código Civil. A repulsa ao enriquecimento sem causa, registre-se, opera em ambas as direções: impede que o depositário retenha bem alheio sem crédito demonstrado, mas impede igualmente que o depositante receba serviço profissional sem qualquer remuneração.

Observo, ainda, que a condenação reconvencional já foi limitada na origem ao valor expressamente postulado pela reconvinte, R$ 49.294,10, equivalentes a 251,56 sacos de soja de 60 kg, em observância ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil). Esse teto permanece íntegro e constitui, por si, garantia contra a ampliação indevida do crédito na fase de liquidação.

Pretendem os agravantes ainda a entrega imediata e incondicionada das 251,56 sacas remanescentes, ao argumento de que, sendo ilíquido o crédito, a solução adequada seria a liberação integral do produto.

A pretensão encontra obstáculo no próprio dispositivo legal que os recorrentes invocam.

O art. 9º da Lei n. 9.973/2000 assegura ao depositário o direito de retenção sobre os produtos depositados "até o limite dos valores correspondentes", para garantia do pagamento de armazenagem e demais despesas tarifárias.

O art. 644 do Código Civil, por sua vez, dispõe que "o depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas", acrescentando o parágrafo único que, "se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem".

Da leitura conjugada desses preceitos extraem-se dois limites estruturais ao direito de retenção: a proporcionalidade, isto é, a correspondência entre o valor da coisa retida e o do crédito alegado; e a imediatidade da prova das despesas, dos prejuízos ou da retribuição devida. O direito de retenção não é, portanto, nem ilimitado nem automático.

Foi exatamente por isso que a decisão agravada reformou parcialmente o acórdão recorrido.

Ao manter a retenção das 251,56 sacas sem exigir a prova imediata, suficiente e líquida do crédito garantido, a Corte de origem conferiu ao direito de retenção extensão superior à admitida pelos dispositivos referidos. Sendo ilíquido o crédito, o que o próprio acórdão reconheceu ao remeter a apuração à liquidação de sentença, a solução legal passa a ser a do parágrafo único do art. 644 do Código Civil.

Note-se, contudo, que esse dispositivo não autoriza a liberação pura e simples do bem. Ao contrário, é norma de composição, que substitui a retenção direta da coisa por uma garantia equivalente, caução idônea ou, na falta desta, remoção ao Depósito Público.

O legislador houve por bem preservar simultaneamente o interesse do depositante em não ver seu patrimônio indefinidamente imobilizado e o do depositário em não perder a garantia de um crédito ainda não apurado.

A pretensão dos agravantes de obter a entrega incondicionada esvazia, pois, a própria norma que invocam, pois suprime a garantia sem suprimir o crédito. A decisão agravada, ao vedar a retenção direta e ao remeter a questão ao juízo de origem, na forma do art. 644, parágrafo único, do Código Civil, deu à controvérsia a exata solução legal, preservando o equilíbrio entre as posições jurídicas em conflito.

Quanto ao argumento fundado na idade avançada dos recorrentes, é de se reconhecer a sensibilidade da situação, e o feito, com efeito, tramita com a prioridade assegurada pelo art. 71 da Lei n. 10.741/2003, devidamente anotada na autuação.

Tal prioridade, todavia, opera no plano da marcha processual, conferindo precedência na tramitação e no julgamento; não constitui, nem poderia constituir, critério de alteração do regime material do direito de retenção ou de supressão de garantia legalmente prevista. A tutela diferenciada da pessoa idosa realiza-se pela celeridade, não pela modificação do direito substantivo aplicável à controvérsia.

Pretendem os agravantes a majoração dos honorários com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tema n. 1.059/STJ admitiria a majoração quando o recurso não é integralmente provido.

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

A pretensão encontra obstáculo no próprio precedente invocado, cuja tese possui redação inequívoca: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Tendo o recurso especial obtido provimento parcial, incide precisamente a hipótese de exclusão fixada na tese vinculante.

A leitura proposta pelos recorrentes,segundo a qual a majoração seria cabível justamente porque o recurso *não* foi integralmente provido, inverte o enunciado do precedente, transformando em hipótese de incidência aquilo que a tese define como hipótese de exclusão.

Acrescente-se que a majoração de que trata o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil possui natureza de remuneração pelo trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, revertendo em favor do advogado da parte vencedora naquele recurso. Não se destina, portanto, a premiar a parte que recorre e obtém êxito parcial.

Examinados todos os capítulos, verifica-se que o agravo interno, no que não inova, limita-se a reproduzir a argumentação já deduzida no recurso especial e exaustivamente enfrentada na decisão agravada, sem apontar erro de premissa, contradição interna ou fundamento não apreciado. Todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada foram expressamente examinados, em observância ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:39
Código de Controle do Documento: d7aa0ec4-34fd-4f78-a6ba-3b185b851264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.215.816 / RS

Número Registro: 2026/0117086-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017041720228210006

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELMAR SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LEDI DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	: MARCIO MACHADO MORAIS - RS045604
AGRAVADO	: IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	: LAURO ROCHA JUNIOR - RS054022
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DELMAR SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: LEDI DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	: MARCIO MACHADO MORAIS - RS045604
AGRAVADO	: IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	: LAURO ROCHA JUNIOR - RS054022

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61260096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: bda80d56-0682-40fd-8e0c-fcc83e3af8d9

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:12
Código de Controle do Documento: bda80d56-0682-40fd-8e0c-fcc83e3af8d9